



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1739 DE 27 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição do uso, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no âmbito no Município de Pequi e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Pequi, o uso, a queima e a soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares que produzam estampido (barulho).

Art. 2º- A proibição aplica-se a espaços públicos e privados, abrangendo festividades cívicas, religiosas, culturais, esportivas, bem como comemorações particulares.

Art. 3º - Ficam permitidos os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais, sem emissão de estampido, também conhecidos como fogos de vista ou silenciosos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 200 UFEMGs pessoa física e 400 UFEMGs à pessoa jurídica em caso de reincidência;

III – Apreensão do material e interdição do evento, se houver nova reincidência.

IV - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único: Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria lei.

I - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser revertidos para programas de proteção e bem-estar animal, programas de atenção e inclusão à pessoa idosa e programas de apoio e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município

Art. 6º - A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e do setor de Meio Ambiente, quando aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica revogado o inciso V do art. 2º da lei municipal 1.460/2015.

Art. 9º. O poder executivo municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, os critérios de medição de ruído e a aplicação das penalidades.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 27 de junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi, 27 / 06 / 2025
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi